

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 72/84

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar, com a presente Resolução, o seu

Regimento Interno

Disposição Inicial

Art. 1.º - Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regula o processo e o julgamento dos feitos de sua atribuição e disciplina os seus serviços auxiliares.

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da composição e do Funcionamento

Art. 2.º - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com sede em Manaus e jurisdição em todo o Estado, se compõe de quatorze Desembargadores, nomeados na forma prescrita em lei.

Parágrafo Único - O Tribunal terá o tratamento de Egrégio e os seus membros o de Excelência, nas relações oficiais, quer entre si, quer com terceiros.

Art. 3.º - São órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, as Câmaras Isoladas, o Conselho da Magistratura, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4.º - O Tribunal Pleno se compõe de todos os Desembargadores, sob a presidência do Chefe do Poder Judiciário.

§1º - Funciona junto ao Tribunal Pleno o Procurador Geral da Justiça.

§2º - O tribunal Pleno será secretariado pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça.

§3º - As reuniões do Tribunal Pleno serão semanais, em dia e hora fixados neste Regimento. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes. O *quorum* de funcionamento é o da metade mais um de seus componentes.

§4º - As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno serão convocadas pelo Presidente.

Art. 5.º - As câmaras Reunidas compõem-se dos Desembargadores das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais,

sob a presidência do Vice-Presidente de Tribunal de Justiça.

§1º. - As Câmaras Reunidas serão secretariadas por um secretário do Tribunal de Justiça, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. - Funcionará junto às Câmaras Reunidas um Procurador de Justiça.

§3º. - As sessões ordinárias das Câmaras Reunidas serão semanais, em dia e hora fixados neste Regimento, e as extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente.

§4º. - O quorum de funcionamento das câmaras Reunidas é o da Metade mais um de seus componentes e o de deliberação, o da maioria dos seus membros presentes.

Art. 6.º - Cada Câmara Isolada se compõe de três Desembargadores, sob dois anos, vedada a reeleição.

§1º. - Funcionará junto a cada Câmara Isolada um procurador da Justiça.

§2º. - Cada Câmara Isolada terá como Secretário um dos Secretários do Tribunal de Justiça, designado pelo Presidente do Poder Judiciário.

§3º. - Cada Câmara funcionará com a presença de todos os seus membros, semanalmente, em dia e hora fixados neste Regimento, sendo obrigatória a convocação extraordinária, por seu Presidente, quando deixar de se reunir, e, facultativa, sempre que necessário.

Art. 7.º - O Conselho da Magistratura, com jurisdição em todo o Estado, se compõe do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça e de um Desembargador eleito para um período de dois anos.

§1º. - O Conselho da Magistratura reunir-se-á, pelo menos, com o número de três dos seus membros, uma vez por semana, em dia e hora fixados neste Regimento. Suas reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente.

§2º. - Funcionará junto ao Conselho da Magistratura o Procurador Geral da Justiça.

§3º. - O Conselho da Magistratura será secretariado por um secretário do Tribunal de Justiça, designado pelo Presidente do Poder Judiciário.

Art. 8.º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos pelo Tribunal Pleno, terão mandatos de dois anos.

§1º. - O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Câmara de que saiu o novo Presidente.

§2º. - O Vice-Presidente do Tribunal permanece na Câmara da qual é membro.

Art. 9.º - A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todo o Estado, como órgão de orientação, fiscalização

e disciplina, e será exercida por um Desembargador, com o título do Corregedor Geral da Justiça e eleito para um período de dois anos.

Parágrafo Único - O corregedor Geral será auxiliado por dois (2) Juizes de Direito, com o Título de Corregedor-Auxiliar, na forma prevista na Lei 1.503, de 30/12/81.

Art. 10.º - O Tribunal de Justiça elegerá, de dois em dois anos, duas Comissões permanentes com a seguinte denominação:

- a) Comissão de Regimento;
- b) Comissão de Jurisprudência.

§1º. - As comissões permanentes possuem três membros, podendo funcionar com a presença de dois.

§2º. - O presidente das Comissões permanentes será o Desembargador eleito por seus membros.

CAPÍTULO II
Da Competência dos Órgãos do Tribunal
SEÇÃO I
Do Tribunal Pleno

Art. 11.º - Ao Tribunal Pleno competem as atribuições previstas no art. 12, seus itens e alíneas, da Lei 1.503/81, além de julgar os recursos em processos administrativos e as aposentadorias.

SEÇÃO II
Das Câmaras Reunidas

Art. 12.º - As Câmaras Reunidas possuem competência estabelecida no Livro I, Título III, Capítulo V e VI da Lei 1.503/81.

SEÇÃO III
Das Câmaras Cíveis

Art. 13.º - A competência das Câmaras Cíveis é a prevista no Livro I, Título III, Capítulo V, VII e IX, da Lei 1.503/81.

SEÇÃO IV
Das Câmaras Criminais

Art. 14.º - A competência das Câmaras Criminais é a constante do Livro I, Título III, Capítulos V, VIII e IX, da Lei 1.503/81.

SEÇÃO V
Do Conselho da Magistratura

Art. 15.º - O Conselho da Magistratura possui a competência estabelecida no Livro I, Título II, Capítulo IV e V, da Lei 1.503/81.

SEÇÃO VI

Do Presidente do Tribunal

Art. 16.º - A competência do Presidente do Tribunal de Justiça é a atribuída no Livro I, Título III, Capítulo I, da Lei 1.503/81, bem como decidir os processos administrativos, com exceção dos de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 17.º - A competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça é a constante no Livro I, Título III, Capítulo II, da Lei 1.503/81.

SEÇÃO VIII

Do Corregedor Geral da Justiça

Art. 18.º - A competência do Corregedor Geral da Justiça é a estabelecida no Livro I, Título III, Capítulo VI, do Código Judiciário do Estado.

SEÇÃO IX

Das Comissões Permanentes

Art. 19.º - Compete à Comissão de Regimento:

I - Velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de Desembargadores;

II - Opinar em processo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20.º - São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

I - Velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

II - Superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal de justiça , bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados e processos;

III - Sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Presidentes de Câmaras, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, como também abreviar a publicação dos acórdãos.

CAPÍTULO III

Das Eleições no Tribunal de Justiça e da Indicação de Desembargadores e Juizes

SEÇÃO I

Da Eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e do Desembargador Membro do Conselho da Magistratura

Art. 20.º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça e um dos Membros do Conselho da Magistratura serão eleitos, em escrutínio secreto, por dois anos, na forma prevista no art. 8.º. §§1.º. e 2.º. da Lei 1.503/81.

§1.º - Proceder-se-á em primeiro lugar à eleição do Presidente, a seguir à do Vice-Presidente, imediatamente à do Corregedor Geral da Justiça e, finalmente, à do Desembargador que deverá compor o Conselho da Magistratura.

§2.º - Ocorrendo vaga antes da segunda metade do período do mandato, proceder-se-á, na sessão ordinária seguinte, à eleição do sucessor, cuja posse terá lugar imediatamente.

§3.º - Considerar-se á eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos presentes.

§4.º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo.

§5.º - Toda e qualquer eleição será realizada de forma secreta e em votação única, salvo nos casos de empate.

SEÇÃO II

Da Eleição dos Presidentes das Câmaras Isoladas

Art. 22 - O Presidente da Câmara Isolada será eleito na forma do art. 36 e seu parágrafo único, da Lei 1.503/81.

SEÇÃO III

Da Eleição dos Membros das Comissões Permanentes

Art.23 - Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na mesma data em que for eleito o Presidente do Tribunal de Justiça e após a eleição do Corregedor Geral.

SEÇÃO IV

Da Indicação dos Desembargadores, Juizes e Juristas que deverão servir na Justiça Eleitoral

Art. 24 - Quando solicitado, o Tribunal de Justiça elegerá, pelo voto secreto, os Desembargadores, Juizes e Juristas que deverão servir à Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Somente deverão ser votados na classe de Juristas, cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral.

SEÇÃO V

Da Indicação, por promoção, aos Cargos de Desembargador e Juiz de Direito

Art. 25 - Tratando-se de promoção aos cargos de Desembargador ou de Juiz de Direito, o Tribunal de Justiça, em

sessão e por escrutínio secretos, indicará o que deverá ser promovido, observando o disposto nos arts. 101 a 104 da Lei 1.503/81.

§1.º - Para a aferição do merecimento o Tribunal estabelecerá, em Regulamento próprio, as normas pertinentes, com base no disposto no art. 80, §1.º, item II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2.º - Regulamento de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Tribunal dentro de 120 dias após a publicação deste Regimento.

SEÇÃO VI

Da Indicação de Juízes de Direito à Remoção ou à Permuta

Art. 26 - O Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de remoção, deliberará em sessão e escrutínio secretos, sobre o Juiz que deverá ser removido.

Art. 27 - Quando a remoção for compulsória, na forma prevista no art. 98 da Lei 1.503/81, o Juiz removido, em caso de inexistência de vaga, será posto em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outra Comarca.

Art. 28 - No caso de permuta, o Tribunal, depois de ouvir o Corregedor Geral da Justiça, deliberará pelo deferimento ou não do pedido, em sessão e escrutínio secretos.

TÍTULO II

Do Desembargador

CAPÍTULO I

Do Compromisso, Posse e Matrícula

Art. 29 - O Desembargador tomará posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene.

§1.º - O Desembargador a ser empossado ingressará no recinto acompanhado de dois Desembargadores previamente designado pelo Presidente e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as Leis, distribuindo Justiça e zelando sempre pelo seu prestígio e autoridade".

§2.º - Do compromisso prestado, lavrar-se-á, em livro próprio, em termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado, depois de lido pelo Secretário.

§3.º - Após o compromisso e ao tomar assento o novo Desembargador, este será saudado por outro membro do Tribunal, designado pelo Presidente, que, após, facultará a palavra a quem dela quiser fazer uso.

Art. 30 - O prezo para a posse é de trinta dias, contados da publicação do decreto no "Diário Oficial", prorrogáveis na forma de Lei 1.503/81.

§1.º - Se o nomeado estiver de férias ou de licença, poderá tomar posse sem interromper o gozo das férias ou da licença.

§2.º - Não se verificando a posse no prazo previsto neste artigo, o Tribunal fará nova indicação ao Governador do Estado, ficando sem efeito a nomeação.

§3.º - O Desembargador nomeado deverá apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça, antes da posse, a sua declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, como também, depois de empossado, os elementos necessários à abertura de sua matrícula.

Art. 31 - A matrícula será feita em livro próprio e à vista do que dispuser a Secretaria e dos elementos fornecidos pelo interessado.

Parágrafo Único - Mencionará a matrícula:

I - o nome, a naturalidade, a data do nascimento, a filiação e o estado civil do Magistrado;

II - a data da nomeação, posse, exercício e quaisquer interrupções deste e sua causas, transferência, permutas e promoções;

III - o tempo de exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Magistratura, computável nos termos da Lei para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e outros.

IV - o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas Leis, como a participação na Justiça Eleitoral, o exercício do Magistério Superior, a participação em congresso, conferências, comissões permanentes e cursos de aperfeiçoamento de Magistrado, Doutorado ou Mestrado e outros a nível de pós - graduação;

V - as distinções científicas e honoríficas;

VI - as penalidades e faltas funcionais.

CAPÍTULO II

Do Exercício na Câmara, Permuta ou Remoção

Art. 32 - O Desembargador nomeado terá exercício na Câmara em que funcionava o Desembargador por ele substituído.

Art. 33 - Os Desembargador poderão, mediante autorização do Tribunal Pleno, permutar de Câmara ou ser removidos, a pedido, para outra em que ocorrer vaga.

Parágrafo Único - Solicitada, simultaneamente, por mais de um Desembargador, remoção para a mesma vaga, caberá ao mais antigo a remoção.

Art. 34 - Havendo permuta ou remoção, o Desembargador ficará com a obrigação de julgar os feitos a que esteja vinculado, como relator ou revisor.

CAPÍTULO III
Da Suspeição, Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 35 - O Desembargador deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil e 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 36 - O Desembargador é também impedido de funcionar:

I - se ele, ou parente seu, em grau proibido, tiver intervindo na causa como representante do Ministério Público, advogado, escrivão, árbitro ou perito;

II - Se, funcionando na causa como Juiz de outra instância, nela tiver preferido algum ato decisório, salvo nos embargos infringentes, nas ações rescisórias e revisões criminais.

Art. 37 - Poderá o Desembargador dar-se por suspeito em qualquer processo civil ou criminal, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima.

Art. 38 - Não poderão ter assento no Tribunal, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Art. 39 - A incompatibilidade se resolve:

I - antes da posse, contra a último nomeado ou, sendo a nomeação da mesma data, o mais novo na função;

II - Depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade;

III - Se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais novo na função.

Parágrafo Único - São nulos os atos publicados pelo Desembargador depois de verificada a incompatibilidade.

Art. 40 - Não pode funcionar o Desembargador que for cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do advogado.

CAPÍTULO IV
Da Antiguidade

Art. 41 - Por antiguidade de classe entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, feitas as deduções previstas em lei.

Art. 42 - A antiguidade conta-se na forma dos itens I a IV do Art. 109 da Lei 1.503/81.

§1.º - No caso de permuta ou remoção de uma para outra câmara, o Desembargador ocupará o lugar determinado

pela antiguidade no Tribunal.

§2.º O Desembargador ou Juiz convocado deverá ocupar o último lugar na Câmara em que for servir.

Art. 43 - Qualquer questão sobre antiguidade será resolvida pelo Tribunal Pleno, depois de minuciosamente informada pela Secretaria do Tribunal de Justiça, através do Presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

CAPÍTULO V

Da Interrupção do Exercício

Art. 44 - A ausência do exercício deixará de ser considerada falta quando por motivo de licença ou concessões, previstas nos Arts. 125 a 135 do Código Judiciário do Estado.

Art. 45 - A data do início da licença deverá ser sempre indicada em Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 46 - O tempo de licença, com ou sem prorrogação, não deverá exceder de dois anos.

Art. 47 - É facultativo ao Desembargador gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, porém, comunicar seu endereço ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 48 - A substituição do Presidente do Tribunal dar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 29 e seu item I da Lei 1.503/81, e a dos Presidente de Câmaras pelo Desembargador mais antigo na Câmara.

Art. 49 - O Vice-Presidente, nas suas faltas, afastamento ou impedimentos, será substituído pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 50 - O Corregedor Geral da Justiça será substituído, nas suas faltas, impedimentos, ou afastamento temporário, pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único - O substituto do Corregedor não deixará as suas funções ordinárias na Câmara a que pertencer, quando a substituição não for superior a trinta dias.

Art. 51 - Nos casos de impedimento ou suspeição, os Desembargadores serão substituído por outro Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador pertencente à Câmara da mesma categoria.

§1.º - A convocação será feita pelo Presidente da Câmara onde ocorreu o impedimento ou a suspeição, diretamente ao Desembargador da outra Câmara, observando o rodízio.

§2.º - Quando for impossível a substituição, por motivo de impedimento ou suspeição, pelos Desembargadores da outra Câmara, será convocado, através do Presidente do Tribunal de Justiça, Juiz de Direito da 2ª Entrância.

§3.º - Na hipótese de se encontrarem impedidos ou suspeitos todos os Desembargadores de uma Câmara Isolada, o processo será enviado a outra Câmara da mesma categoria, fazendo-se a compensação, na fatura distribuição, à Câmara onde ele se encontrava.

Art.52 - Os Desembargadores afastados do exercício, em gozo de licença ou férias, serão substituídos mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Juiz de Direito da 2ª Entrância, com jurisdição plena, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal Pleno em que se realizarem eleições ou indicações para Desembargadores e Juizes.

Art.53 - Os Juizes de Direito convocados, durante as sessões, sentar-se-ão em seguida ao Desembargador mais novo, observando-se a ordem de antiguidade entre eles.

Art.54 - Ao reassumir, o Desembargador somente receberá os processos por distribuição.

§1.º - O Juiz convocado após o substituído reassumir, ficará com a competência preventa nos feitos em que seja relator ou revisor, no período da substituição.

§2.º - Sempre que o Desembargador de outra Câmara participe de julgamento de processo em pauta, como também o Juiz de Direito convocado com jurisdição restrita, terão preferência na pauta, na medida em que o permitam as disposições legais sobre a matéria.

CAPÍTULO VII

Dos Juizes dos Feitos

Art. 55 - Os feitos processados no Tribunal serão julgados da seguinte forma:

- a) no Tribunal Pleno e nas Câmaras Reunidas, por maioria, cabendo ao Presidente o voto de quantidade e de qualidade, salvo nos casos previstos em lei;
- b) nas Câmaras Isoladas, por todos os seus membros;
- c) no Conselho da Magistratura, por três de seus membros.

Art.56 - Cada feito processado em qualquer dos órgãos do Tribunal terá um relator designado mediante distribuição.

Parágrafo Único - Excetuam-se os processos administrativos e os previstos na segunda parte do item IX, do art. 28 da Lei 1.503/81, dos quais será relator o Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Da Relator e suas Atribuições

Art.57 - O relator será o instrutor do feito.

Art. 58 - O relator funcionará, independentemente de nova distribuição, nos Embargos de Declaração.

§1.º - Sendo vencido o relator do acórdão embargado, funcionará o Desembargador que tiver lavrado o acórdão.

§2.º - Quando estiver afastado do exercício o relator, funcionará o Desembargador que houver subscrito o acórdão, com voto vencedor, na ordem de antiguidade.

Art. 59 - O recurso contra o despacho do Relator que indeferir liminarmente os Embargos ou o pedido de Revisão Criminal, será por ele relatado, na sessão que se seguir.

Art. 60 - O Desembargador que for transferido para outra Câmara, ou ocupe a Presidência do Tribunal, ou o cargo de Corregedor Geral da Justiça, desde que tenha lançado o relatório ou apostado o seu visto com pedido de dia para julgamento, continuará como relator do feito.

Art. 61 - São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Tribunal Pleno, Câmaras ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, às Câmaras e aos seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processo;

IV - requisitar os autos originais, quando necessário;

V - homologar as desistências, ainda que o feito se encontre em pauta ou em mesa para julgamento;

VI - julgar prejudicado o pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

VII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso.

VIII - remeter "habeas-corpus" ou recursos de "habeas-corpus ou julgamento do Plenário ou Câmaras;

IX - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei;

X - negar seguimento ou mandar arquivar pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível;

XI - sobrestar, no processo do mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, o ato impugnado;

XII - sobrestar o andamento do processo cível, que depender do julgamento de ação penal, e, reciprocamente, para a interrupção do processo crime que depender do julgamento da ação cível;

XIII - sobrestar o andamento do processo cível, desde que haja sus suspensão.

CAPÍTULO IX

Do Revisor e sus Atribuições

Art. 62 - O Revisor será o Juiz imediato ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§1.º Em caso de substituição, o relator será substituído pelo revisor.

§2.º O Desembargador que ocupar eventualmente a Presidência do Tribunal ou a Corregedoria Geral da Justiça, continuará como revisor nos processos em que tiver apostado visto, se o afastamento não ultrapassar trinta dias.

Art.63 - Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - Confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para o julgamento.

CAPÍTULO X

Do "visto" e seus efeitos

Art.64 - Salvo motivo de força maior , participará sempre do julgamento o Juiz que houver lançado "visto" no processo.

Parágrafo Único - Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de relatores e de revisores, simultaneamente em exercício, prevalecerá o último "visto" lançado.

TÍTULO III

Do Processamento dos Feitos

CAPÍTULO I

Da Apresentação

Art. 65 - Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no Protocolo, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, correndo da data da publicação do registro no órgão oficial o prazo para o respectivo preparo.

Parágrafo Único - No mesmo dia do recebimento dos autos, o Secretário fará lavrar termo de apresentação e procederá à numeração de suas folhas.

Art. 66 - Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, a decisão que conhecer deste recurso

ordenará a instauração de processo criminal ou procedimento administrativo, para imposição das penas disciplinares que couber.

CAPÍTULO II

Do Preparo

Art. 67 - Todos os processos estão sujeitos a preparo prévio, para julgamento.

Parágrafo Único - Excetuam-se:

I - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, no qual será devido o preparo se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista no Código de Processo Penal;

II - os processos em que os recorrentes gozarem de benefícios da Justiça gratuita;

III - os processos em que for recorrente a Fazenda Pública, Estadual ou Municipal, os quais serão preparados a final;

IV - os processos em que for recorrente o Ministério Público;

V - os processos em que forem recorrentes órfãos, interditos ou ausentes;

VI - os processos de acidente de trabalho;

VII - os processos de conflito de jurisdição, ainda que suscitados pela parte;

VIII - os processos de suspeição;

IX - as remessas de ofício.

Art. 68 - Os prazos para preparo dos feitos serão os prescritos na lei processual.

Art. 69 - Contar-se-ão os prazos referidos no artigo anterior:

I - da data em que for publicado no órgão oficial o registro no protocolo da Secretaria, quando se tratar de recurso recebido da Primeira Instância;

II - da data da publicação no órgão oficial do despacho recebendo o recurso ou da emenda do acórdão que reformar o despacho do relator nos embargos infringentes;

III - da data em que terminar o prazo para apresentação das razões do recorrido.

Art. 70 - Quando houver mais de um recurso da mesma natureza, nos mesmos autos, cada recorrente pagará a cota que lhe couber no preparo, sob pena de deserção.

Art. 71 - Do pagamento efetuado será fornecido o recibo respectivo.

CAPÍTULO III

Da Renúncia e Deserção

Art. 72 - O recorrente poderá, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto, que depende de termo, mas será homologada pela forma prevista neste Regimento.

Art. 73 - Os recursos apresentados ao Tribunal serão considerados renunciados ou desertos:

I - quando apresentados em segunda Instância fora do prazo legal;

II - quando, voluntários e sujeitos a preparo, não foram preparados dentro do prazo legal;

III - quando, em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado.

Parágrafo Único - Nos casos dos nºs I e II, competirá ao Relator a que for distribuído o recurso, declará-lo renunciado ou deserto; e, nos casos do nº III, competirá ao Presidente do Tribunal ou das Câmaras, conforme o caso.

Art. 74 - Poderá o Tribunal ou o relator, no julgamento das causas, pronunciar a renúncia ou a deserção que não forem declaradas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO IV

Da Distribuição

Art. 75 - Preparados os autos ou verificada a dispensa do preparo, serão eles conclusos ao Presidente para distribuição a um relator, na primeira sessão do Tribunal ou das Câmaras.

Parágrafo Único - A distribuição será feita pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras em sessão e no início desta, na forma prevista na lei processual.

Art. 76 - Os feitos serão distribuídos por classe, tendo cada uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados, a saber:

I - No cível:

a) mandado de segurança;

b) conflitos de competência;

c) agravo de instrumento;

d) revisão em processo de acidente de trabalho;

e) ação rescisória;

f) embargos à execução;

g) remessa de ofício;

h) apelação;

i) embargos infringentes;

II - no crime:

a) habeas-corpus;

b) recurso de habeas-corpus;

c) recurso ex-offício;

d) conflito de competência;

e) recurso em sentido estrito;

f) carta testemunhável;

g) apelação em processos por crimes a que a lei cominar pena de reclusão;

h) embargos infringentes ou de nulidade;

i) revisão criminal.

III - Incapacidade de Magistrados.

Art. 77 - A distribuição far-se-á:

I - de modo alternado, em cada classe de processo;

II - quando forem dois (2) ou mais feitos, em público e antes do início da sessão:

a) Verificados os números de ordem dos processos, o Presidente escrevê-los-á em papéis destacados, colocando-os na urna, em seguida irá por sorteio, distribuindo os que for retirando da urna, na ordem de antiguidade dos Desembargadores que compuserem o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou as Câmaras Isoladas, conforme o caso;

b) para esse efeito haverá uma escala, correspondendo a cada Classe de processos, com os nomes dos respectivos Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade;

c) para os efeitos de competência das Câmaras Isoladas, a distribuição far-se-á de modo que os processos venham a caber, sucessivamente, um a cada Câmara;

d) a distribuição dos feitos sorteados começará pelo Desembargador que figurar, na escala, em seguida ao último contemplado na distribuição anterior, da mesma classe.

§1º - A Câmara Cível que conhecer da causa ou decidir algum dos seus incidentes terá jurisdição preventa na ação e na execução, para todos os recursos posteriores, cabendo a distribuição ao mesmo relator, na sua falta ao revisor e na falta deste ao Desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior.

§2º - No caso de impedimento do Desembargador sorteado, o Presidente, de novo distribuirá o feito, mediante compensação.

§3º - Não se fará, sempre que possível, distribuição de embargos infringentes, ação rescisória e revisão criminal a Desembargador que tiver participado do julgamento anterior.

§4º - Iniciado o sorteio, nenhum feito poderá mais ser incluído na distribuição.

Art. 78 - Em caso de restauração de autos, a distribuição, sempre que possível, será feita ao relator que houver funcionado no feito perdido e, em caso de execução, ao relator do acórdão exequendo.

Art. 79 - O Presidente decidirá as reclamações formuladas contra qualquer irregularidade da distribuição.

Art. 80 - A nova distribuição de qualquer processo, ainda que determinada por acórdão, acarretará sempre o cancelamento da anterior.

Art. 81 - O feito, uma vez distribuído, pertencerá à Câmara de que faça parte o relator, exceto se este se declarar impedido antes do relatório.

Parágrafo Único - Em caso de conversão de um recurso em outro, servirá o mesmo relator, fazendo-se compensação.

Art. 82 - Quando o Desembargador que se afastar temporariamente, devolver processos em que deixou de praticar atos de sua competência dentro dos prazos legais, ser-lhe-ão distribuídos, por compensação e por ocasião de sua volta, tantos processos quantos tiver devolvido.

Art. 83 - Quando constar oficialmente a data em que o Desembargador deva interromper o exercício, ou deixar o cargo, não lhe serão distribuídos os feitos, que passarão ao seu substituto legal.

CAPÍTULO V

Da Instrução

Art. 84 - Logo que o funcionário competente receber os autos, depois de abrir o respectivo registro e colocar a necessária capa com a especificação da natureza do recurso, número, comarca, relator, nomes dos recorrentes e recorrido, e nomes dos advogados, os fará conclusos ao relator para as providências da lei processual.

Art. 85 - Abrir-se-á, depois, independentemente do despacho, vista às partes, aos curadores nomeados e ao Procurador Geral da Justiça, segundo a natureza do processo.

Art. 86 - Sendo as partes ao mesmo tempo recorrentes e recorridos, arrazoarão na ordem da interposição dos recursos.

CAPÍTULO VI

Do Exame e da Revisão

Art. 87 - Terminada a instrução do feito, serão conclusos os autos ao Relator, que mandará preencher as lacunas existentes ou lançará logo o seu visto.

I - Se se tratar de agravo de instrumento, conflito de competência, mandado de segurança, recurso interposto em processo de contravenção ou crime a que a lei cominar pena de detenção, habeas-corpus, recurso de habeas-corpus, agravo regimental, embargos de declaração e outros processos que não dependem de revisão, o relator pedirá dia para julgamento ou mandará o processo à mesa.

II - Se se tratar de apelação criminal interposta em processo por crime a que a lei cominar pena de reclusão, apelação cível, embargos infringentes, ação rescisória ou embargos à execução, após o relatório, os autos serão conclusos ao revisor.

III - Se se tratar de revisão criminal, e se esta não for indeferida "in limine", será observado o disposto no §5º do art. 625 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único - O revisor, depois de lançado o seu visto, pedirá dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

Art. 88 - Devolvidos os autos pelo relator ou revisor quando houver, a Secretária fará extrair cópias autênticas do relatório e das peças a seguir mencionadas, para distribuição aos demais julgadores:

a) nos embargos infringentes, no cível e no crime, o acórdão embargado;

b) nos incidentes de uniformização da jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade, o acórdão do órgão argüente;

c) nos mandados de segurança e nas ações rescisórias, o parecer do Ministério Público. As partes que pretendam dar conhecimento de suas razões aos julgadores, devem fornecer cópias à Secretária, previamente para distribuição.

Art. 89 - Em seguida, serão apresentados os autos ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.

Parágrafo Único - Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, mediará pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

Art. 90 - No cível, o prazo de exame dos autos, para o relator, será de uma sessão, quando se tratar de desistência, deserção, suspeição, habilitação e incidente em geral, sendo de trinta (30) dias nos demais casos. Para o revisor, será de vinte (20) dias.

Art. 91 - No crime, o prazo para exame dos autos será de quinze (15) dias para o relator e o revisor, em apelação referente a crime punido com pena de reclusão.

Parágrafo Único - Em outro qualquer recurso, o prazo para o relator será de oito (8) dias.

Art. 92 - Se o relator, nos termos do inciso X, do art. 61, indeferir o pedido ou recurso, por incabível ou intempestivo, desde que haja agravo regimental, apresentará os autos em mesa, para julgamento, na primeira sessão que se seguir.

Art. 93 - As passagens e a revisão de autos far-se-ão por intermédio da Secretaria, sendo registrados e publicados.

Art. 94 - As remessas de autos aos Desembargadores serão acompanhadas de sua relação, ou protocolo, com a especificação de número de volumes de cada processo, comarca, número de feito e o motivo da remessa.

§1º - Dessa remessa ficará cópia na Secretaria e valerá como recibo, desde que não reclamada a sua retificação pelo Desembargador até a passagem seguinte.

§2º - Igual recibo será dado ao Desembargador, referente aos autos por ele devolvidos e será assinado pelo condutor.

Art. 95 - Além da publicação, será afixada no Tribunal, em lugar acessível ao público, a lista das causas com dia designado para julgamento, com as especificações devidas.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Do Funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 96 - O Tribunal, exceto em sessão especial, funcionará na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 97 - O Presidente terá assento especial. Os Desembargadores tomarão assento pela ordem decrescente de antiguidade, da primeira cadeira à direita do Presidente, devendo a primeira cadeira de sua esquerda ser ocupada

pelo Desembargador de investidura mais recente.

Parágrafo Único - O Procurador Geral da Justiça terá assento à direita e o Secretário à esquerda do Presidente.

Art. 98 - Antes de aberta a sessão, os Desembargadores devem estar vestidos de beca ou de capa e, durante a sessão conservar-se-ão sentados na ordem acima estabelecida, que não poderá ser alterada.

§1º - O julgador nunca poderá discutir ou votar em pé ou fora de seu respectivo lugar, nem interromper o que a parte estiver falando.

§2º - Por ocasião da discussão o Presidente deverá intervir, para evitar alteração da ordem, podendo, a fim de a estabelecer, suspender a sessão.

Art. 99 - A sessão começará às nove (9) horas e terá a duração necessária para o julgamento da pauta.

§1º - Se o julgamento de um ou mais feitos prolongar-se por mais de três e meia (3,5) horas, a sessão será suspensa por três (3) horas, para refeição e descanso.

§2º - Só motivo de força maior provocará o encerramento da sessão, antes de finda a pauta, ficando assim vedado o encerramento por adiantado da hora.

Art. 100 - A sessão e votação ordinariamente públicas, poderão ser secretas, quando a lei o ordenar ou quando, por motivo de decoro público, assim o entender a maioria dos Juízes.

§1º - Na sessão secreta somente permanecerão no recinto, os Desembargadores e os funcionários imprescindíveis ao serviço.

§2º - Na sessão pública poderá o Presidente mandar retirar do recinto os menores.

Art. 101 - O prazo máximo de tolerância para o início da sessão será de quinze (15) minutos, findo o qual, não haverá "quorum", o Presidente declarará a impossibilidade de abrir sessão por falta de número. Será lavrado termo de que constem os nomes dos quais compareceram, as justificações de ausências e as ausências não justificadas.

§1º - Declarada aberta a sessão, todas as pessoas estranhas ao julgamento devem retirar-se do recinto fechado pelo cancelo. Ninguém, nem mesmo os advogados das partes ou qualquer dos auxiliares de administração da Justiça, exceto os contínuos-serventes, pode aproximar-se do Presidente, dos Desembargadores, dos Secretário ou do Procurador Geral, assentados em seus lugares, salvo quando chamados.

§2º - O Secretário e os contínuos, antes de entrar o Presidente no recinto, e durante a sessão, devem estar em seus lugares e não podem, sob pretexto algum, ausentar-se sem autorização.

Art. 102 - Iniciada a sessão, nenhum julgador poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 103 - Do que ocorrer, será lavrada em livro próprio, ata circunstanciada, lida, discutida, emendada e aprovada na sessão imediata.

Art. 104 - A ata, que será subscrita pelo Secretário e assinada pelo Presidente e mencionará:

I - o nome, mês, dia e hora da sessão;

II - o nome de quem ocupar a Presidência;

III - os nomes pela ordem de antiguidade, dos Desembargadores presentes, bem como do Representante do Ministério Público e dos Desembargadores que não compareceram por motivo justificado ou não.

IV - os processos julgados, a natureza de cada um, número de ordem, nome do relator, do revisor e dos vogais, os nomes das partes e a qualidade em que tiverem figurado, nome dos advogados, a defesa oral, se houver, e o resultado da votação, mencionando também nomes dos Desembargadores vencidos e designação do relator do acórdão.

Art. 105 - Lida e aprovada a ata da sessão anterior, os trabalhos continuarão na forma do art. 112 deste Regimento.

Art. 106 - Durante a sessão os advogados sentar-se-ão em lugar reservado e falarão de tribuna especial.

Parágrafo Único - Atrás do lugar destinado aos advogados terá acesso o público.

Art. 107 - O Tribunal reunir-se-á ordinariamente, em sessão plena, às nove (9) horas das quintas-feiras de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Art. 108 - As Câmaras Isoladas reunir-se-ão, semanalmente, às nove (9) horas, sendo que a Primeira Cível e a Quarta Criminal às segundas-feiras, e a Segunda Cível e a Terceira Criminal às terças-feiras.

Parágrafo Único - A Câmara que deixar de se reunir por motivo de feriado, ponto facultativo, dia de festa religiosa ou por falta de número de seus membros, deverá reunir-se no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 109 - As Câmaras Reunidas, sob a presidência do Vice-Presidente do Tribunal, reunir-se-ão às nove (9) horas, às quartas-feiras, a elas aplicando-se o disposto no art. 99 e seus parágrafos, e artigo 108 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO II

Da Ordem de Trabalho

Art. 110 - Em sessão observar-se-á esta ordem:

a) verificação do número de Desembargadores presentes;

b) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

- c) leitura e assinatura de acórdãos e passagens;
- d) indicações e propostas;
- e) relatório, discussão e julgamento de processos incluídos na pauta.

Art. 111 - Cópias da pauta de julgamento serão distribuídas aos julgadores e ao representante graduado do Ministério Público, com antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas.

Art. 112 - Os feitos serão julgados com observância da seguinte ordem:

I - Feitos Criminais:

- a) habeas-corpus;
- b) recurso de habeas-corpus;
- c) causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;
- d) recurso em sentido estrito;
- e) apelação;
- f) embargos;
- g) conflitos de competência;
- h) revisões;
- i) cartas testemunháveis.

II - Feitos Cíveis:

- a) mandado de segurança;
- b) recurso de mandado de segurança;
- c) Incidentes de uniformização da jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade;
- d) embargos de declaração;
- e) suspeição;

- f) conflitos de competência;
- g) agravo de instrumento;
- h) embargos à execução de acórdão;
- i) ação rescisória;
- j) apelação;
- l) embargos ao acórdão;
- m) processos de questões de natureza administrativa.

§1º - Dentro de cada classe observar-se-á a ordem numérica dos feitos, a começar pelo número mais baixo.

§2º - Terá preferência o feito de cujo julgamento deva participar Juiz convocado; em seguida o julgamento adiado ou retirado da pauta, sem obediência à ordem por classe acima estabelecida.

§3º A ordem do julgamento poderá ser alterada mediante preferência, concedida pelo Tribunal, fundada em motivo de interesse público expressamente declarado.

CAPÍTULO III **Do Julgamento**

Art. 113 - Anunciada pelo Presidente a causa que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao relator, este fará a exposição da espécie sem manifestar seu voto.

Art. 114 - Feito o relatório, o Presidente, sendo o caso, dará a palavra, sucessivamente, às partes, pelo prazo legal, que é improrrogável. Quando o prazo do debate oral não esteja fixado em lei ou neste Regimento, será de quinze minutos.

§1º - Em causa criminal, o réu ou seu representante, embora seja o recorrente, falará após o autor e o Procurador da Justiça.

§2º - O advogado que pretender falar, inscrever-se-á, para esse fim, antes de iniciada a sessão.

§3º - Se houver litisconsorte ou assistente, que estiver representado pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido por igual entre os do mesmo grupo se ao contrário não convencionarem.

§4º - Se houver oponente, a este conceder-se-á o prazo improrrogável de quinze (15) minutos, podendo o autor e o réu replicar no prazo de dez (10) minutos para cada um.

§5º - Sendo a mesma parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles,

salvo se concordarem de outro modo.

§6º - Havendo mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição do recurso.

§7º - Na defesa oral, que será sustentada sem aparte, é permitida ao advogado a consulta de notas e apontamentos, sendo-lhe assegurado juntar aos autos o esquema do resumo de sua defesa.

§8º - Em julgamento cível, em que deve intervir o Ministério Público, falará o Procurador de Justiça, após a defesa da parte ou feitura do relatório.

§9º - Encerrado o debate, o representante do Ministério Público ainda poderá intervir, para prestar ou pedir esclarecimentos, quando julgar necessário.

§10º - Cada Desembargador poderá falar duas (2) vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de voto já proferido; entretanto, nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela.

Art. 115 - O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido.

Art. 116 - O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, para cumprir formalidade necessária.

Parágrafo Único - A diligência será processada pelo relator, que presidirá à instrução ou mandará que esta seja feita em Primeira Instância.

Art. 117 - Toda questão preliminar ou prejudicial será de preferência suscitada previamente, não se conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão.

Parágrafo Único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observando o disposto no artigo anterior; para esse efeito, o relator, quando necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz, para que faça suprir a nulidade.

Art. 118 - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se não for incompatível com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre esta os julgadores vencidos na preliminar.

Art. 119 - Terminado o julgamento, o Presidente ditará ao Secretário uma síntese da decisão para que fique anotada na contra-capa dos autos.

Art. 120 - Proclamado o resultado da votação, não poderá mais o julgador modificar seu voto, só se admitindo retificação de engano logo após a proclamação.

CAPÍTULO IV

Da apuração do Voto

Art. 121 - Encerrada a discussão da causa, o Presidente tomará os votos dos julgadores, a começar sucessivamente pelo relator e revisor, observada, quanto aos demais juízes a ordem inversa da antiguidade.

Parágrafo Único - Nos recursos criminais em sentido estrito e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei cominar pena de detenção, votará em primeiro lugar, como vogal, o Desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente da antiguidade.

Art. 122 - É facultativo um pedido de vista, de uma sessão para outra, ao julgador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Parágrafo Único - O pedido de vista não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente.

Art. 123 - Havendo empate em julgamento de matéria criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Parágrafo Único - Não poderá desempatar o Presidente que não tiver assistido ao início do julgamento. Renovar-se-á o debate oral e concluir-se-á o julgamento, prevalecendo os votos já proferidos, que não poderão ser modificados.

Art. 124 - Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 125 - Em matéria cível, verificando-se empate no julgamento dos embargos, do recurso de decisão do relator ou dos Presidentes do Tribunal e das Câmaras, o Presidente do julgamento terá voto de desempate.

Art. 126 - Sendo adiado o julgamento, o voto já proferido, que constará da ata, será apurado, ainda que falte o Juiz no dia em que aquele for concluído.

§1º - O julgador, antes de proclamado o resultado, poderá modificar seu voto.

§2º - O julgamento, sempre que possível, deve ser concluído com os julgadores que ouvirem o relatório, ficando os substitutos com a competência preventa.

Art. 127 - Sempre que o objeto da discussão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos ou somas de votos sobre teses diferentes.

Art. 128 - Quando no julgamento dos feitos cíveis, pela diversidade das soluções resultantes da votação, nenhuma reunir a maioria, serão postas a votos, em primeiro lugar, duas delas, sendo obrigados a participar da votação todos os Juízes que tomaram parte no julgamento; a que não lograr a maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, pondo sempre em discussão a solução preferida e outra das restantes. Proceder-se-á até que fiquem apenas duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, reputando-se vencidos os votos contrários.

Art. 129 - Nos julgamentos criminais, será aplicada a disposição do artigo anterior. Se, porém, a disposição de

votos se verificar ao determinar-se a quantidade da pena, observar-se-á a regra seguinte: aos votos pela aplicação da pena maior, o Presidente adicionará os favoráveis à pena imediatamente menos grave e será esta a aplicação se o total dos votos constituir a maioria absoluta necessária; no caso contrário, aos votos somados reunir-se-ão os proferidos em favor da pena que seguir em graduação e, assim por diante, até que a soma corresponda à maioria aludida. A pena aplicável será a menor das consideradas nas sucessivas operações.

Art. 130 - Se os votos de todos os julgadores forem divergentes, quanto à conclusão, o Presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá novamente toda a matéria a julgamento.

Parágrafo Único - Não será, em caso algum, motivo de adiamento obrigatório a divergência verificada por ocasião da votação.

CAPÍTULO V

Da Lavratura do Acórdão

Art. 131 - As decisões do Tribunal ou das Câmaras, lavrados nos autos em forma de acórdão redigido pelo relator e datado da sessão em que se concluiu o julgamento, serão assinadas pelo Presidente, relator e Juízes do feito.

§1º Vencido o Relator, ou em casos excepcionais, como o de morte ou moléstia grave, de interrupção ou afastamento de exercício, que o impossibilite de lavrar o acórdão, será este redigido pelo Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor.

§2.º - Nos casos de falta ou impedimento dos vencedores, caberá ao vencido redigir o acórdão, declarar os votos dos ausentes e receber ou rejeitar os embargos.

§3.º - Em caso de falta de todos os julgadores, o Presidente designará relator "ad hoc".

§4.º - Vencido em parte, o relator lavrará o acórdão a menos que a divergência parcial, a critério do Presidente, afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao primeiro vencedor.

§5.º - Vencido o relator, tal fato constará obrigatoriamente da ata com a fundamentação do voto, sendo-lhe facultado lançar o seu voto nos autos.

§6.º - Os Juizes vencedores poderão lançar seu voto após o voto vencido.

Art. 132 - O acórdão será apresentado à conferência, para ser assinado, na sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas (2) sessões, pelo Desembargador incumbido de o lavrar.

Art. 133 - Se o Presidente, ou algum dos julgadores, não comparecer à sessão de assinatura do acórdão, a Secretaria fará a seguinte declaração nos autos: "Presidiu ao julgamento Sr. Desembargador F..."e "Foi voto vencedor e/ ou vencido o Sr. Desembargador F...".

Art. 134 - Os acórdãos serão precedidos de ementa.

§1.º - Autenticadas apenas pelo Presidente, serão as ementas publicadas no "Diário Oficial" nas quarenta e oito (48) horas após a devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado, certificada a data da publicação nos autos.

§2.º - Durante o prazo de dez (10) dias, contados da publicação da ementa, os autos não sairão da Secretaria, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do inteiro teor do julgado e interpor recurso cabível.

§3.º - Qualquer inexatidão material, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo, existente no acórdão, poderá ser corrigido por despacho do relator de ofício ou a requerimento das partes, antes de interposto recurso pelo reclamante ou de transitado em julgado o acórdão.

Art. 135 - O acórdão poderá ser datilografado, rubricando o relator todas as folhas.

Art. 136 - Antes de publicado no "Diário Oficial", será o acórdão copiado integralmente, para posterior arquivamento.

Art. 137 - A Secretaria comunicará à Polícia Civil as decisões do Tribunal referentes à pronúncia, despronúncia, condenação, absolvição, extinção d punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observando o seguinte:

I - A comunicação revestir-se-á da forma de certidão e será individual;

II - O ofício relativo a essa comunicação será registrado em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e do qual constarão: número de ordem, o destinatário, o réu, o número de registro e do processo e o resumo do assunto;

III - Dentro dos cinco (5) primeiros dias de cada mês será esse livro apresentado ao Presidente para o seu "visto".

CAPÍTULO VI

Da Audiência

Art. 138 - Haverá audiência, quando necessária e realizar-se-á em dia, lugar e hora designados pelo Desembargador a quem couber a Presidência, intimadas as partes.

Art. 139 - A audiência será publicada e terá lugar em dia útil entre oito (8) e treze (13) horas. Haverá lugar reservado aos advogados.

Parágrafo Único - Se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, poderá o Presidente, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que poderão estar presentes.

Art. 140 - Estarão presentes o funcionário da Secretaria que for designado como escrivão e o porteiro, os quais aguardarão em seus lugares a chegada do Presidente.

Art. 141 - O Presidente, sendo necessário, poderá requisitar força pública, que ficará à sua disposição.

Art. 142 - As pessoas presentes não poderão manifestar-se e o Presidente fará retirar da sala os desobedientes, os quais serão presos e autuados em caso de resistência.

Art. 143 - Os atos de instrução prosseguirão só com a assistência do advogado, se o seu constituinte portar-se de modo inconveniente.

Art. 144 - Sem licença do Presidente, ninguém poderá retirar-se da sala, se houver comparecido a serviço, à exceção dos advogados.

Art. 145 - Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé, enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o Presidente permitir que se conservem sentados. Ao advogado permitir-se-á falar ou ler sentado. Todos, porém, levantar-se-ão à entrada e à saída dos Desembargadores ou quando estes se levantarem.

Art. 146 - À hora designada, o Presidente mandará que o porteiro declare aberta a audiência, apregoando em seguida as pessoas cujo comparecimento for obrigatório, e sendo o caso, o órgão do Ministério Público e o perito.

Parágrafo Único - Só deixará de se realizar a audiência se ausente o seu Presidente.

Art. 147 - Se, até quinze (15) minutos após a hora designada, o Presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se devendo o ocorrido constar de termo nos autos e do livro de audiências.

Art. 148 - De tudo quanto ocorrer, lavrar-se-á termo por todos assinados.

Art. 149 - O encerramento da audiência também será anunciado pelo porteiro.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Serviço

Art. 150 - O Presidente, ocorrendo motivo relevante, poderá suspender, total ou parcialmente as atividades do Tribunal.

Parágrafo Único - Aos interessados será restituído o prazo judicial, na medida em que hajam sido atingidos pela providência prevista neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 151 - Os prazos do Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso do Diário Oficial, salvo os casos específicos previstos em lei.

Art. 152 - Os prazos para os Desembargadores, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I - De dez (10) dias para os atos administrativos e despachos em geral;

II - De vinte (20) dias para o visto do revisor;

III - De trinta (30) dias para o visto do relator, salvo disposição contrário prevista em lei.

Art. 153 - O prazo para o Procurador Geral e os Procuradores de Justiça emitirem o seu parecer, nos processos onde deva haver a intervenção do Ministério Público, salvo os casos específicos previstos em lei, é de trinta (30) dias, contados da data do recebimento dos autos.

TÍTULO V

Dos Processos Especiais

CAPÍTULO I

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 154 - Sempre que no julgamento d causa for suscitada a inconstitucionalidade de alguma lei ou disposição nela contida ou de ato do poder público, caberá ao Tribunal Pleno decidi-la preliminarmente.

§1º - Suspenso o julgamento por proposta do relator, ou de qualquer dos Juízes, ou a requerimento do representante do Ministério Público, e lavrado o acórdão respectivo, na primeira sessão do Tribunal Pleno o mesmo relator do feito fará a exposição do caso, procedendo-se a seguir o julgamento da questão constitucional.

§2º - Rejeitada a questão constitucional, e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do mérito, de acordo com a decisão preliminar.

§3º- Se a hipótese ocorrer no Tribunal Pleno o seu julgamento será seguido pelo da espécie que a motivou.

§4º - Se a decisão pela inconstitucionalidade não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, será considerado operante o ato ou a lei.

§5º - Não se formando o "quorum" necessário mas havendo Desembargadores, em exercício, que não estiverem presentes, será o julgamento adiado a fim de serem colhidos os seus votos.

§6º - Tomarão parte no julgamento os Juízes de Direito convocados para substituição no Tribunal.

§7º - A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo se a Câmara ou o Tribunal, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento sobre a matéria, ou provada decisão em contrário do S.T.F.

§8º - No julgamento de inconstitucionalidade o Presidente dará a palavra às partes, pelo prazo de quinze (15) minutos para cada um.

CAPÍTULO II

Da Reclamação

Art. 155 - A reclamação contra atos pertinentes à execução de julgado será oposta dentro de cinco (5) dias da publicação da intimação do ato reclamado e dirigida ao Presidente do Tribunal ou das Câmaras Reunidas.

§1º - Despachada a petição no prazo de quarenta e oito (48) horas, será solicitada informação do Desembargador, que a prestará no prazo de cinco (5) dias.

§2º - Conclusos os autos ao Presidente, este, fazendo relatório escrito apresentá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir.

CAPÍTULO III

Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 156 - Quando suscitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito no julgamento de recurso ou causa de competência originária de órgão fracionário, aplicam-se as normas estabelecidas nos Arts. 476 e seguintes, do Código de Processo Civil.

§1º - Será objeto de súmula, que constituirá precedente na uniformização da Jurisprudência, a interpretação dada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§2º - As súmulas, em ordem numérica, serão publicadas no Diário Oficial e na revista a ser editada por este Tribunal, sendo posteriormente compendiadas com os respectivos enunciados.

§3º - A solicitação de pronunciamento prévio, mesmo que seja reconhecido o dissídio jurisprudencial, deve ser rejeitada se a respeito já houver interpretação ou tese constante de súmula.

§4º - Qualquer julgador poderá propor, em novos feitos, que a súmula seja reexaminada pelo Plenário, por motivo relevante ou superveniência de leis, ficando sobrestado o julgamento se acolhida a proposição.

§5º - Somente por maioria absoluta a súmula poderá ser alterada ou cancelada, fazendo-se a devida publicação das emendas e cancelamentos.

Art. 157 - Da decisão que acolher o pedido de pronunciamento prévio do Tribunal não cabe recurso.

Art. 158 - No dia do julgamento será feito o relatório e após terão a palavra as partes, com direito a ela no julgamento do feito na Câmara, e o órgão do Ministério Público.

Art. 159 - Devolvidos os autos à Câmara suscitante, aplicar-se-á ao caso a interpretação que foi dada pelo Tribunal prosseguindo o julgamento.

CAPÍTULO IV

Do Conflito de Competência

Art. 160 - O conflito de Competência que poderá ocorrer entre autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas, processar-se-á de acordo com o disposto no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal conforme se trate de feito Cível ou Criminal.

Art. 161 - Poderá o Tribunal requisitar os autos nos quais se houver manifestado o Conflito.

Art. 162 - Em Conflito de Competência entre Desembargadores, Câmaras, ou entre estas e o Conselho da Magistratura, será Relator o Presidente do Tribunal.

§1º - O conflito poderá ser suscitado por Desembargador, pela Câmara, pelo Conselho da Magistratura, pelo Procurador Geral da Justiça ou pelas partes e será processado nos mesmo autos.

§2º - Exposto pelas autoridades em conflito o motivo da divergência, será ouvido o Procurador Geral da Justiça no prazo de cinco (5) dias, se não for suscitante.

§3º - Conclusos os autos ao Presidente, este, na primeira sessão que se seguir, levará o processo a julgamento, apresentando relatório escrito, votando em primeiro lugar.

Art. 163 - No caso de conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e autoridade administrativa, haverá distribuição e, quanto ao processo observar-se-ão, no que forem aplicáveis as normas deste Regimento.

CAPÍTULO V

Do Habeas-Corpus

Art. 164 - A petição de habeas-corpus, uma vez protocolada, será imediatamente apresentada ao Secretário, que a enviará ao Presidente do Tribunal ou Câmaras Criminais, quando for o caso.

Parágrafo Único - O Presidente funcionará como preparador do processo até a distribuição.

Art. 165 - Se a petição contiver as exigências do parágrafo 1º, do Art. 654, do Código de Processo Penal, o Presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, informações por escrito.

Parágrafo Único - Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, mandará preenchê-los, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 166 - As diligências do artigo anterior não serão ordenadas se o Presidente entender que o habeas-corpus deverá ser indeferido liminarmente. Nesse caso, mandará, conforme competência, remetê-lo ao Tribunal, às Câmaras Reunidas ou Câmara Criminal, para delibere a respeito.

Art. 167 - Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, será o processo distribuindo a um Desembargador, que funcionará como relator.

§1º - Na oportunidade da distribuição a um relator, os demais componentes do órgão a que competir o julgamento, e o representante do Ministério Público, deverão receber uma cópia autenticada da petição inicial, fornecida pela

própria parte.

§2º - O órgão do Ministério Público, no processo de habeas-corpus, terá vista pelo prazo de dois (2) dias.

§3º - O julgamento de habeas-corpus não se suspenderá por pedido de vista. Poderá, porém, ser interrompido por tempo não superior a duas horas, para o fim de exame dos documentos que instruírem o pedido.

Art. 168 - O Habeas-corpus será julgado na primeira sessão que se seguir à sua distribuição.

Art. 169 - Ordenada a soltura do paciente, a autoridade que, por má fé ou evidente abuso do poder, houver determinado a coação, será condenada nas custas;

§1º - Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias, para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

§2º - A concessão do habeas-corpus por excesso de prazo será obrigatoriamente comunicada ao Conselho da Magistratura para a instauração do competente inquérito contra o Juiz ou responsáveis pelo excesso.

Art. 170 - Estando preso o paciente, poderá ser ordenada a sua imediata apresentação, em dia e hora designados, adiando-se o julgamento.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado ao Tribunal.

Art. 171 - O detentor declarará à ordem de quem o paciente está preso.

Art. 172 - Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo se estiver gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Art. 173 - O relator poderá ir ao local em que se encontra o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento da diligência a um Juiz criminal da primeira Instância.

Art. 174 - O requerente poderá sustentar o pedido por si ou por seu advogado ou curador, tendo por isso o prazo de quinze (15) minutos.

Art. 175 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não haver sido paciente admitido a prestar fiança, arbitrar-se-á o valor desta, para os efeitos da lei.

Art. 176 - Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 177 - Não se concedendo o habeas-corpus, será o impetrante condenado nas custas.

Art. 178 - Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, será julgado prejudicado o pedido, por despacho relator nos autos.

Art. 179 - A ordem de execução de habeas-corpus será expedida em nome e com a assinatura do Presidente ou relator, segundo a fase em que se encontre o processo.

Art. 180 - Será incontinenti enviada cópia da decisão para ser juntada ao processo.

Art. 181 - A ordem de soltura poderá ser transmitida por via postal ou telegráfica, devidamente autenticada.

Art. 182 - Compete ao Tribunal, ou qualquer de suas Câmaras, expedir de ofício ordem de habeas-corpus, quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

CAPÍTULO VI

Do Mandado de Segurança

Art. 183 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas (2) vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos em cópias na segunda, destinando-se esta a ser enviada à autoridade coatora.

Parágrafo Único - As cópias serão autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário.

Art. 184 - Caberá ao relator a instrução do processo e, uma vez distribuído o feito, ser-lhe-ão os autos conclusos, no prazo não excedível de vinte e quatro (24) horas, a contar da distribuição.

Art. 185 - Distribuído o feito, despachará o relator ordenando:

I - a suspensão desde logo do ato, quando se evidenciar a relevância de fundamento do pedido e do ato impugnado resultar lesão grave e irreparável do direito do impetrante;

II - a notificação do coator, mediante ofício e acompanhamento da segunda (2ª) via da petição inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo legal, contado do requerimento, preste as informações que achar convenientes.

Art. 186 - Compete ao Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença.

Art. 187 - A inicial será desde logo indeferida pelo relator, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da lei, cabendo do indeferimento o recurso de agravo regimental interposto no prazo de cinco (5) dias.

§1º - O relator, na primeira sessão, relatará o agravo, computando-se também o seu voto, e lavrará o acórdão se for o vencedor.

§2 - Se o relator verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade não subordinada à sua jurisdição, mandará remeter o processo ao Juiz ou Tribunal competente.

Art. 188 - No caso do item II do art. 186, feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópias autênticas do ofício e prova da entrega ao destinatário ou da recusa deste em receber ou dar recibo.

Art. 189 - Expirados os prazos para informação, será ouvido o órgão do Ministério Público, dentro de cinco (5) dias, após o que serão os autos conclusos ao Relator que, na primeira sessão, os apresentará em mesa para julgamento, sendo facultadas às partes a defesa oral, por dez (10) minutos.

Parágrafo Único - Antes da vista ao Ministério Público, a Secretaria, no prazo de vinte e quatro (24) horas, expedirá cópia autêntica da petição e da informação aos Juizes que compõem o Tribunal ou Câmara julgadora, certificando essa circunstância nos autos.

Art. 190 - Julgado procedente o pedido, o Presidente:

I - transmitirá, em ofício, por mão de oficial de Justiça ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerer o peticionário, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora;

II - mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança, e determinará as providências especificadas no acórdão contra a ameaça ou violação.

Parágrafo Único - O original no caso de transmissão telegráfica, deverá ser apresentado à agência expedidora.

Art. 191 - Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, as comunicações e quaisquer ordens do Tribunal poderão transmitir-se através de radiograma. Os originais serão apresentados à agência expedidora, devendo constar da transmissão o cumprimento dessa exigência.

§1º - Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, a Secretaria extrairá cópias para os efeitos do art. 186, II, deste Regimento.

§2º - Quando a decisão for comunicada por telegrama ou radiograma aos interessados, o Presidente mandará confirmá-la na forma prevista no Código do Processo Civil.

Art. 192 - Poderá renovar-se o pedido de mandado de segurança quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Por ocasião da apresentação de novo pedido ser-lhe-ão apensados os autos do pedido anterior.

CAPÍTULO VII

Da Exceção de Incompetência e Litispendência

Ilegitimidade da Parte e Coisa Julgada

Art. 193 - Em feito de competência do Tribunal, das Câmaras Reunidas ou Isoladas, oposta a execução, o relator, se considerar procedente a alegação, mandará ouvir a parte contrária dentro de três (3) dias.

§1º - Esgotado esse prazo, ouvirá o representante do Ministério Público no prazo de cinco (5) dias.

§2º - Logo depois na primeira sessão que se seguir, fazendo relatório escrito, o Relator submeterá a execução a julgamento, em forma de agravo.

§3º - Se ao Relator parecer manifestamente improcedente a execução, esta não será processada, mas imediatamente levada a julgamento.

Art. 194 - A execução da verdade, prevista no artigo 523 do Código de Processo Penal, contra qualquer das pessoas enumeradas no artigo 12, "A" e "B" da lei número 1.503/81, será distribuída, e o relator mandará ouvir o Procurador Geral da Justiça no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Na primeira sessão que se seguir, fazendo relatório escrito, o relator mandará pôr os autos em mesa, para julgamento.

CAPÍTULO VIII

Da Suspeição do Desembargador

Art. 195 - O Desembargador, tendo motivo legal de suspeição, declará-lo-á por despacho nos autos, ou oralmente em sessão ou audiência, mandando os autos imediatamente ao Presidente para nova distribuição, se for Relator, ou ao Desembargador que o seguir em antiguidade, se for Revisor.

§1º - Se não for Relator nem Revisor, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§2º - Se o Presidente do Tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidir ao mesmo.

Art. 196 - A execução da suspeição deverá ser oposta até cinco (5) dias seguintes à distribuição, quanto ao Desembargador que, em consequência desta, tiver necessariamente de intervir na causa. Quando o suspeito for chamado como substituto o prazo se contará do momento da distribuição.

Parágrafo Único - A suspeição deverá ser oposta em petição escrita, contendo os fatos que motivaram a indicação das provas em que se fundar o argumento, dirigida ao Presidente e assinada por procurador com poderes especiais.

Art. 197 - O Presidente mandará juntar a petição aos autos e estes, independentemente de despachos serão, conclusos ao Desembargador recusado que, em se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 198 - Não reconhecendo a suspeição, o Desembargador dará sua resposta em cinco (5) dias, podendo instruí-

la e oferecer testemunhas e, em seguida, serão os autos conclusos ao Relator.

§1º - O Presidente, fazendo relatório escrito, na primeira sessão que se seguir, submeterá ao Tribunal o conhecimento preliminar da exceção.

§2º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Presidente a rejeitará liminarmente.

§3º - Se reconhecer a relevância da arguição, o Tribunal mandará processar a exceção, com citação das partes, e o Presidente marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas.

§4º - Concluído, assim, o processo, independentemente de mais alegações, o Presidente fará o relatório escrito, submetendo-se a julgamento final na primeira sessão seguinte.

§5º - Contra a decisão que rejeite liminarmente a exceção ou que a julgue a final, admitir-se-á somente agravo regimental.

Art. 199 - Julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos do processo praticados pelo Desembargador suspeito, pagando este as custas. Rejeitada ou julgada improcedente a exceção e evidenciando-se malícia do excipiente, a este será imposta a multa correspondente a dois (2) salários mínimos regionais.

Art. 200 - O Desembargador recusado não poderá assistir à sessão, que será secreta.

CAPÍTULO IX

Da Suspeição não reconhecida pelo Juiz

Art. 201 - Apresentada a exceção, de acordo com o disposto no artigo 312 do Código do Processo Civil ou com o disposto no artigo 100 do Código de Processo Penal, será distribuída, conforme a hipótese, a relator da Câmara Cível ou da Câmara Criminal.

§1º - Se a suspeição for de manifesta improcedência o Relator a indeferirá "in limine".

§2º - Se o Relator não considerar manifesta a improcedência da suspeição, mandará pôr os autos em mesa, no prazo de uma sessão, para ser preliminarmente reconhecida pelos julgadores a relevância da arguição.

§3º - Se for reconhecida a relevância, o relator mandará ouvir o Juiz, marcando-lhe o prazo de cinco (5) dias para resposta. Logo depois facultará prova do alegado, se por prova os interessados houverem protestado. Feito novo relatório, seguir-se-á o julgamento, sem mais alegações e sem recurso algum.

§4º - Se for julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o Juiz as custas.

§5º - Se for a exceção julgada improcedente e evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa correspondente a dois (2) salários mínimos.

CAPÍTULO X

Da Ação Rescisória

Art. 202 - A Ação Rescisória será julgada, em única Instância:

I - Pelo Tribunal Pleno, a dos seus julgados;

II - Pelas Câmaras Reunidas nos demais casos.

Art. 203 - O Processo da Ação Rescisória terá forma prescrita nos artigos 488 a 495 do Código de Processo Civil.

Art. 204 - A petição inicial deverá acompanhar a certidão da sentença rescindenda e, se não estiver em termos ou quando não for caso da ação, poderá o relator mandar suprir as omissões ou indeferir-la de plano.

Art. 205 - Por ocasião do julgamento, poderão autor e réu, depois do relatório, defender oralmente as suas conclusões, pelo prazo de quinze (15) minutos para cada um.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Penais e Competência do Tribunal

Art. 206 - Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Tribunal, a denúncia ou queixa será dirigida ao Tribunal, e apresentada ao Presidente, que sorteará o Relator.

Art. 207 - O relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere ao Juiz singular.

Parágrafo Único - Do despacho do relator, de conformidade com o parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Penal, caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal.

Art. 208 - Recebida a queixa ou a denúncia, citar-se-á o acusado para, no prazo improrrogável de quinze (15) dias apresentar resposta escrita, exceto quando:

I - Achar-se o acusado fora do território suspeito à jurisdição do Tribunal ou em lugar desconhecido ou incerto;

II - Tratar-se de delito inafiançável.

Art. 209 - A citação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontrar.

Art. 210 - Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o Relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 211 - Se não for vencedora a opinião do relator ou se este não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á na forma dos Capítulos I e II, do Título I, do Livro II do Código de Processo Penal,

podendo o Relator determinar a Juiz de Direito local proceder a inquirição, a inquérito e outras diligências.

Art. 212 - Finda a instrução, procederá o Tribunal, em sessão plenária, ao julgamento, observando-se o seguinte:

I - por despacho de relator, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II - aberta a sessão apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixa de comparecer salvo o caso do art. 60, item III do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - A seguir, apresentará o relator minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e as provas produzidas. Se algum dos Juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar que o Secretário a efetue;

IV - O relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reinquiri-las os outros Juízes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V - Findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem respectivamente, a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI - Encerrado o debate, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII - O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I do Código de Processo Penal.

Art. 213 - Logo após os pregões, o réu poderá, sem motivação, recusar um dos Juízes, e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, senão entrarem em acordo, será determinado por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

TÍTULO VI
Do Recurso Contra o Acórdão
CAPÍTULO I
Da Interposição e da Desistência

Art. 214 - Ao acórdão poderão ser opostos os seguintes recursos:

I - No Cível:

a) embargos infringentes;

b) embargos de declaração;

c) recurso extraordinário;

II - No Crime:

a) embargos infringentes e de nulidade;

b) embargos de declaração;

c) revisão.

Art. 215 - No Crime e no Cível nenhum recurso terá andamento, senão depois de decorrido o prazo legal, para a sua interposição para as partes, excetuando-se os casos de oferecimento de embargos de declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao Relator.

CAPÍTULO II

Dos Embargos Infringentes no Cível

Dos Embargos Infringentes de Nulidade no Crime

Art. 216 - Do julgado, são admissíveis os embargos infringentes no cível e os embargos infringentes e de nulidade no crime, nos casos previstos nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Art. 217 - No caso de não se achar em exercício, por qualquer motivo, o relator da apelação ou da rescisória, os embargos serão apresentados ao revisor ou, se necessário, ao terceiro membro da Câmara, seguindo, daí por diante, o mais antigo na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO III

Dos Embargos de Declaração

Art. 218 - Observar-se-á o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Art. 219 - O julgamento compete aos próprios Juizes da decisão embargada, servindo de relator o Desembargador que houver redigido o acórdão.

§1º - Não haverá audiência da parte contrária.

§2º - Se os Embargos forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser editados no prazo respectivo.

§3º - Os Embargos de Declaração independem de preparo e suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

§4º - Se manifestamente protelatórios, o órgão a quem competir o seu julgamento, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 220 - Para efeito de recurso, constituirão uma só decisão o acórdão que receber embargos de declaração e o declarado.

CAPÍTULO IV **Do Recurso Ordinário**

Art. 221 - O recurso ordinário previsto no artigo 119, nº II, letra "C" da Constituição Federal, deverá ser interposto dentro do prazo de cinco (5) dias, em petição fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos que o recorrente tiver.

§1º - O recurso deverá subir imediatamente depois de lavrado o respectivo termo.

§2º - O recurso será processado nos autos originais e nestes subirá, ficando transladado.

CAPÍTULO V **Do Recurso Extraordinário**

Art. 222 - O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal será interposto no prazo estabelecido na lei processual civil, com precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorizem, dentre os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 223 - A interposição do agravo cabível na hipótese de ser denegado o recurso extraordinário será por petição. Em matéria penal dar-se-á carta testemunhável contra denegação do Recurso. Será fundamentado o despacho denegatório do recurso.

Art. 224 - Mantida a denegação, o Presidente do Tribunal determinará a junção urgente das peças necessárias à instrução do agravo. Ao processo poderão ser anexados os documentos que a parte ou o presidente nos seus requerimentos e despachos desde logo indicar.

Art. 225 - Concluído o processo, dever ser remetido ao Juízo "ad quem" no prazo quinze (15) dias, sob registro.

Art. 226 - Em caso de arguição de relevância da questão Federal, o Presidente do Tribunal, sem manifestar-se sobre o cabimento do recurso, mandará formar instrumento mediante a transladação das peças indicadas pelo recorrente, processando-o pela mesma forma do agravo.

Parágrafo Único - Após o preparo, será feita a remessa em dois exemplares ao Supremo Tribunal Federal, correndo à conta do recorrente as despesas com a formação, reprodução e remessa do instrumento.

CAPÍTULO VI **Da Revisão**

Art. 227 - A revisão do processo findo será admitida e processada de conformidade com o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 228 - Apresentado o pedido ao relator, se a este parecer que não se reveste da forma hábil e de molde a esclarecer o fundamento pelo qual se reclama a revisão, despachará nesse sentido, indicando-lhe a deficiência, a fim de ser suprida.

Art. 229 - A petição será distribuída e autuada, tomando o Relator as providências do processo respectivo ou pedindo informações ao juiz competente.

Art. 230 - Falecido o réu, poderão iniciar ou continuar no pedido de revisão os legítimos interessados à reabilitação de sua memória.

Art. 231 - A Secretaria, sempre que houver mais de um pedido de revisão de um mesmo réu, reunirá, com informação ao Relator, todos os processos em um só.

Art. 232 - Admitir-se-á debate oral, por quinze (15) minutos, por parte do réu e do Procurador Geral de Justiça.

Art. 233 - O acórdão deve ser publicado no prazo de quinze (15) dias, contados da data de julgamento.

Art. 234 - Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia ao processo revisto, e quando for modificativo da decisão proferida nesse processo, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da execução.

Art. 235 - Anulado o processo respectivo, serão tomadas as providências devidas para a sua renovação, se couber.

TÍTULO VII
Dos Recursos
CAPÍTULO I
Da Apelação

Art. 236 - Caberá apelação nos termos da lei processual civil e penal.

Art. 237 - Revisto o feito, proceder-se-á ao julgamento da apelação.

Parágrafo Único - O revisor devolverá os autos ao relator se retificar o relatório.

Art. 238 - Declarando justo motivo poderá o Desembargador exceder por igual tempo os prazos a ele fixados.

Art. 239 - O Juiz que não estiver habilitado a proferir imediatamente seu voto, pode pedir vista dos autos pelo prazo de uma sessão a outra.

Art. 240 - Sempre que for decidido conhecer do recurso de agravo como de apelação, será o julgamento convertido em diligência, para que os autos sejam examinados pelo revisor, conservando-se o mesmo relator, que,

nesse caso, consignara o respectivo relatório.

CAPÍTULO II

Do Agravo

Art. 241 - Distribuído o agravo, em quarenta e oito (48) horas, serão os autos conclusos ao relator. Este os examinará no prazo de quinze (15) dias e com o "visto" pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - Em matéria de falência, o relator terá o prazo de dez (10) dias, para exame dos autos.

Art. 242 - Se, antes de julgado o agravo interposto de decisão interlocutória, subir a causa à Segunda Instância, mediante recurso de sentença final, a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento.

Parágrafo Único - Se ambos os recursos tiverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO III

Do Recurso de Decisão do Presidente ou do Relator

Art. 243 - A parte que se considerar agravada por decisão do relator e especialmente nos casos previstos no Código de Processo Penal, artigo 557 parágrafo único e 625, §3º, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada, mediante processo verbal, independentemente de revisão e inscrição na pauta.

§1º - Igual recurso poderá ser interposto, mas no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da publicação no órgão oficial, do despacho do relator que "in limine", rejeitar embargos ou mandado de segurança; do Presidente que não admitir a revisão criminal ou mandado de segurança.

§2º - O relator, na primeira sessão, relatará o feito computando-se também o seu voto, lavrando, a final o acórdão, se vencedor.

§3º - No caso de empate, o Presidente proferirá o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

Do Recurso em Sentido Estrito e da Apelação Criminal

Art. 244 - O recurso em sentido estrito e a apelação criminal serão julgados pela Câmara Criminal.

Art. 245 - Observar-se-á no processo e julgamento desses feitos o disposto nos artigos 609 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 246 - No fim de cada mês, a Secretaria organizará uma relação dos autos enviados à Procuradoria Geral de Justiça e não devolvidos no prazo legal, remetendo-a ao Presidente do Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO V
Da Carta Testemunhável

Art. 247 - A carta testemunhável tem por fim tornar efetivo o recurso, cuja interposição ou seguimento hajam sido denegados.

§1º - O julgamento terá a mesma forma estabelecida para o agravo.

§2º - Se o agravo estiver expressamente autorizado, o relator, ouvindo previamente o Juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa, até o julgamento da carta.

Art. 248 - Em matéria criminal, a carta não terá efeito suspensivo e será observado o disposto nos artigos 640 e seguintes do Código de Processo Penal.

TÍTULO VIII
Dos Processos Incidentes
CAPÍTULO I
Da medida Preventiva

Art. 249 - A medida preventiva só será concedida sem audiência de uma das partes, quando provável que, em caso contrário, seja ineficaz.

Art. 250 - Despachada a petição, feita a citação, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contestado ou não o pedido, o relator procederá à instrução sumária, facultando às partes a produção de prova, dentro de um tríduo, e mandará os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente.

Art. 251 - O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§1º - Salvo decisão em contrário, a medida conservará sua eficácia durante o período de suspensão do processo.

§2º - Se a sentença que resolver a lide transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§3º - Findo o processo por outro motivo, a medida, desde então, perderá a eficácia.

Art. 252 - A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
Do Atentado

Art. 253 - Achando-se o feito em Segunda Instância, será o incidente suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao Juiz inferior, para processo e julgamento na forma do parágrafo único do art. 880 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Se manifesta a improcedência do pedido, o relator mandará pôr autos em mesa para julgamento, independentemente de revisão e inscrição na pauta. O acórdão não será suscetível de embargos.

CAPÍTULO III

Da Falsidade de Documento

Art. 254 - O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito, na conformidade dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 145 do Código de Processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação Incidente

Art. 255 - Pendente o feito de decisão na Instância Superior, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma estabelecida nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 256 - A restauração de autos criminais extraviados ou perdidos far-se-á nos termos dos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Penal, observando-se o seguinte:

a) na falta de cópia autêntica ou certidão do processado, o relator mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que o Secretário certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seu arquivo;

b) em seguida será a cópia ou certidão remetida à Primeira Instância, sendo aí processada a restauração.

Art. 257 - A restauração de feito de competência originária do Tribunal, obedecerá igualmente à forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Art. 258 - Em matéria cível, será observado o disposto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 259 - Verificada a perda, depois da produção da prova, determinará o relator a baixa do processo à Instância Inferior, para se repetir a instrução, tanto quanto possível com as mesmas testemunhas.

CAPÍTULO VI

Do Benefício da Justiça Gratuita

Art. 260 - O benefício da gratuidade observará o disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 261 - A solicitação de benefício da justiça gratuita em Segunda Instância será apresentada ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, instruída com a declaração de necessidade.

Art. 262 - Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte que declarar ser

necessitada, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originará do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

CAPÍTULO VII

Da Verificação da Cessação de Periculosidade

Art. 263 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal ou Câmaras, a requerimento do Ministério Público ou de interessado seu defensor ou curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da cessação da periculosidade.

§1º - Designado o relator e ouvido o órgão do Ministério Público, se a medida não houver sido por ele requerida, será o pedido julgado na primeira sessão, em forma de recurso estrito.

§2º - O representante do Ministério Público dará parecer no prazo de cinco (5) dias.

§3º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos artigos 777, §2º e 778 do Código Processo Penal.

CAPÍTULO VIII

Do Desaforamento

Art. 264 - O desaforamento de que trata o artigo 424 do Código de Processo Penal terá o mesmo processo de habeas-corpus originário.

Parágrafo Único - No desaforamento não promovido pelo Procurador Geral da Justiça, será este ouvido no prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO IX

Da Execução de Acórdão

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 265 - Compete ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

Parágrafo Único - O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença, assinada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 266 - No caso de absolvição confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao Presidente ou a Relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediato conhecimento ao Juiz da Primeira Instância.

Parágrafo Único - O alvará de soltura poderá ser expedido pelo telégrafo, no caso do artigo 660, §6º do Código de Processo Penal, observadas as formalidades estabelecidas no artigo 289, parágrafo único, "in fine", do mesmo Código, ou por via postal.

Art. 267 - Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso salvo se, no caso de crime a que a lei cominar pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito (8) anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória.

§1º - No caso de não ter sido ainda expedido mandado de prisão, por se tratar de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o Presidente o expedirá, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§2º - No caso de ser reformada, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o Presidente fará logo após a sessão do julgamento, remeter ao órgão do serviço de capturas da Secretaria de Segurança, mandado de prisão do condenado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não será publicada no expediente do Tribunal a remessa do mandado.

CAPÍTULO II

Da Requisição de Pagamento

Art. 268 - O pagamento devido, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, será ordenado de acordo com o disposto no artigo 730 e seus itens, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Dos precatórios dirigidos à Fazenda constará expressamente:

I - se as partes foram intimadas da importância da condenação e se manifestaram no prazo legal;

II - a quem deverá ser paga a quantia requisitada;

III - que o pagamento se fará mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante legal da Fazenda;

IV - se a Fazenda foi intimada ou se manifestou a respeito, no caso de haver custas acrescidas, posteriores à liquidação;

Art. 269 - Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças, além de outras julgadas necessárias à instrução do processo requisitório:

I - cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

II - cópia autêntica ou certidão da conta de liquidação;

III - cópia autêntica ou certidão da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

IV - certidão ou traslado de procuração com poderes expresso para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento por procurador.

Art. 270 - Recebido o precatório, será protocolado e processado pela Secretaria, que informará sobre a existência de verba, observando rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos processos.

Art. 271 - O Presidente do Tribunal despachará, ordenando o encaminhamento da requisição ao Secretário da Fazenda ou ao Prefeito Municipal competente, ou determinando diligência que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria, marcando prazo para a execução.

Art. 272 - Do Despacho do Presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua publicação no "Diário Oficial".

Art. 273 - O despacho aludido no artigo anterior será publicado no "Diário Oficial" e dele enviar-se-á cópia ao Juiz requisitante, para juntar aos autos que deram origem à requisição.

Art. 274 - Os pagamentos serão feitos dentro de verba existente, observando-se o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único - No caso de estar esgotada a verba, será o fato comunicado ao Governo, para fins convenientes.

TÍTULO X
Da Intervenção do Ministério Público
CAPÍTULO ÚNICO

Do Procurador Geral e dos Procuradores de Justiça

Art. 275 - O Procurador Geral da Justiça e os Procuradores da Justiça manifestar-se-ão, conforme o órgão junto ao qual funcionarem, nas oportunidades previstas na lei e neste Regimento.

Parágrafo Único - A manifestação se efetivará no prazo estabelecido no art. 153.

Art. 276 - Sempre que o Procurador Geral e os Procuradores tiverem de emitir o seu parecer, o relator mandará abrir-lhes vista dos autos, antes de passá-los ao revisor ou de pedir dia para o julgamento.

Art. 277 - Na sessão de julgamento, o Procurador Geral ou os Procuradores usarão da palavra sobre o seu parecer, antes do relator proferir voto.

Parágrafo Único - Havendo parecer escrito nos autos e não se encontrando presente o Procurador Geral, ou o Procurador, o Presidente do órgão que vai julgar o processo mandará que o Secretário faça a leitura do mesmo.

Art. 278 - O Procurador Geral ou os Procuradores terão vista dos autos:

I - nas representações e outras arguições de inconstitucionalidade;

II - nas ações cíveis ou penais originárias;

III- nos conflitos de competência;

IV- nos habeas-corpus originários;

V- nos mandados de segurança;

VI- nas ações rescisórias e nas revisões;

VII- nos pedidos de intervenção federal;

VIII- nos inquéritos policiais;

IX- nos recursos de habeas-corpus e outros recursos criminais;

X- nos recursos de mandado de segurança;

XI- nos outros feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XII- nos demais processos, quando o requerer ou, pela relevância da matéria, o solicitar o Relator, as Câmaras ou o Tribunal Pleno.

Art. 279 - O Procurador Geral ou os Procuradores poderão pedir preferência para julgamento de processos em pauta.

TÍTULO XI
Dos Serviços Administrativos
CAPÍTULO I
Da Secretária Geral

Art. 280 - À Secretaria do Tribunal - dirigida pelo Secretário Geral e supervisionada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, incumbe a execução dos Serviços Administrativos do Tribunal.

§1º - A organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos chefes e dos servidores serão fixados em Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal Pleno.

§2º - O Secretário Geral e os Secretários, quando tiverem de comparecer a serviço perante qualquer órgão do Tribunal, em sessão, usarão beca, e, em se tratando de outros funcionários, usarão capa de cor preta.

CAPÍTULO II
Do Gabinete do Presidente

Art. 281 - O Gabinete da Presidência é o órgão de assessoramento deste no tocante à superintendência administrativa que a ela compete.

Parágrafo Único - Incumbe ao Presidente do Tribunal organizar o seu gabinete, dando-lhe a estrutura necessária à

execução de suas atribuições e fixando a sua lotação.

CAPÍTULO III
Do Gabinete dos Desembargadores

Art. 282 - Comporão o Gabinete dos Desembargadores:

I - um assistente Jurídico, nomeado na forma do artigo 289, Lei nº 1.503 81;

II - um Assistente Judiciário, de confiança do Desembargador, recrutado dentre servidores do Tribunal, e lotado pelo Presidente do Poder Judiciário, que exercerá a função de Secretário de Gabinete;

III - um Auxiliar de Serviço, de confiança do Desembargador, recrutado e lotado da mesma forma do item anterior.

Art. 283 - São atribuições do Assistente Judiciário:

I - classificar os votos proferidos pelo Desembargador e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II - cooperar na revisão das cópias dos votos e acórdãos do Desembargador, antes de sua juntada aos autos;

III - fazer pesquisa bibliográfica e de jurisprudência;

IV - executar outros trabalhos que forem determinados pelo Desembargador, cujas instruções deverá observar.

Art. 284 - O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal, será determinado pelo Desembargador.

TÍTULO XII
Das Disposições Finais
CAPÍTULO I
Da Reforma ou Alteração do Regimento Interno

Art. 285 - Além da Comissão Permanente, qualquer Desembargador poderá propor a reforma ou alteração do Regimento Interno, mediante apresentação de projeto escrito e articulado, devidamente justificado.

§1º - No mesmo dia da sua apresentação, o projeto será encaminhado pelo Presidente do Tribunal à Comissão de Regimento Interno, para estudo e parecer dentro de oito (8) dias.

§2º - Se, durante a discussão do Projeto no Tribunal forem apresentadas emendas, estas e aquele voltarão à Comissão Permanente do Regimento Interno, para exame e parecer, dentro de cinco (5) dias.

Art. 286 - Qualquer alteração do Regimento Interno somente será considerada aprovada se aceita por dois terços dos membros efetivos do Tribunal e somente entrará em vigor de publicada no "Diário Oficial".

Art. 287 - As modificações a este Regimento serão baixadas pelo Presidente do Tribunal através de Ato Regimental, devidamente numerado, datado do dia em que foi aprovado pelo Tribunal de Justiça e registrado em livro próprio na Secretaria do Tribunal.

Art. 288 - Sempre que surgirem dúvidas sobre a execução do Regimento e que o Tribunal, em sessão plenária, depois de ouvir a Comissão Permanente do Regimento Interno por cinco (5) dias, deliberar a respeito, tal deliberação, reunindo dois terços dos membros efetivos do Tribunal, será tida como emenda aprovada.

Art. 289 - As disposições deste Regimento, enquanto não incompatíveis com lei posterior à sua vigência ou modificação pelo processo nele estabelecido, não poderão ser desobedecidas nem mesmo por deliberação da maioria do Tribunal, porquanto de observação obrigatória.

Art. 290 - Os casos omissos neste Regimento serão disciplinados pelo Tribunal Pleno, passando a deliberação, depois de ouvida a Comissão de Regimento Interno e se for tomada por dois terços dos membros efetivos do Tribunal, a integrar este Regimento.

CAPÍTULO II

Da Revista do Tribunal de Justiça

Art. 291 - O Tribunal de Justiça terá uma revista denominada "JULGADOS E DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS", para publicação dos acórdãos do Tribunal e das Câmaras e de sentenças selecionadas de Primeira Instância.

§1º - A Revista será semestral e a sua despesa prevista obrigatoriamente na dotação orçamentária do Poder Judiciário.

§2º - Dirigida por um Desembargador e secretariada por um Juiz, designados pelo Tribunal de Justiça, a Revista deverá conter quatro (4) partes: a primeira, de Doutrina, nela podendo colaborar Desembargadores, Juizes, membros do Ministério Público ou Advogado; a segunda, com a publicação de acórdãos do Tribunal e das Câmaras e de sentença selecionadas; a terceira, Administrativa: Atos do Presidente do Tribunal, Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça; e a quarta, a Estatística do Movimento Judiciário da Capital e do Interior.

Art. 292 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Em 17 de maio de 1984.